



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11634.000321/2010-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.479 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ADEFIL-ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS DE LONDRINA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2005 a 31/10/2009

ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO. AUSÊNCIA. PREVISÃO LEGAL À ÉPOCA DO FATO GERADOR. PRESSUPOSTO FÁTICO. VÍCIO NO MOTIVO DO ATO. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

O ato cancelatório de isenção esteve previsto durante a vigência do art. 55 da Lei 8.212/91 e deve ser expedido sempre para os fatos geradores que abarquem o período de sua vigência. A ausência de expedição do ato enseja a nulidade do auto de infração por inexistir motivos para sua lavratura, ante a falta de pressuposto fático de sua existência.

NULIDADE. VÍCIO MATERIAL.

O vício material ocorre quando o auto de infração não preenche aos requisitos constantes do art. 142 do Código Tributário Nacional, havendo equívoco na construção do lançamento quanto à verificação das condições legais para a exigência do tributo ou contribuição do crédito tributário, enquanto que o vício formal ocorre quando o lançamento contiver omissão ou inobservância de formalidades essenciais, de normas que regem o procedimento da lavratura da auto, ou seja, da maneira de sua realização.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento para anular o lançamento por vício material.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Freitas de Souza Costa, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração – AI, DEBCAD n. 37.272.867-7, lavrado em 06/04/2010 (fl. 3 da numeração digital), cuja notificação ocorreu em 16/04/2010 (fl. 97 da numeração digital), em face da ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE LONDRINA – ADEFIL, no valor de R\$ 931.137,61 (novecentos e trinta e um mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e um centavos), referente a contribuições previdenciárias (parte patronal, inclusive para o custeio das prestações decorrentes do acidente do trabalho ou do grau de incidência de incapacidade laborativa proveniente dos riscos ambientais do trabalho RAT), previstas no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, em relação ao período compreendido entre: 11/2005 a 10/2009.

Segundo o Relatório Fiscal de fls. 24/29, *in verbis*:

“3. Dispõe o art. 55, da Lei 8.212/91, revogado pela Lei nº 12.101, de 27/11/2009, publicada no Diário Oficial da União em 30/11/2009:

(...)

3.2. *Em consulta ao sistema CONFILAN — Consulta a Entidades Filantrópicas, do Instituto Nacional de Seguridade Social, e Sistema de Informações do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, conforme extratos anexos, verifica-se que a contribuinte em questão não possui o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, emitido pelo — CNAS, tendo perdido a condição de Entidade Beneficente de Assistência Social desde 17/10/2005.*

3.3. *Não consta, também, nenhum pedido de isenção ao INSS em nome da contribuinte.”*

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a Recorrente apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 107/133.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba-PR, por meio da 5ª Turma da DRJ/CTA, prolatou o Acórdão nº 06-33.348 de fls. 231/245, mantendo procedente o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *in verbis*:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/11/2005 a 31/10/2009

AIOP 37.272.867-7**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. IMUNIDADE. AÇÃO JUDICIAL. CEAS COM PRAZO DE VALIDADE EXTINTO. FALTA DE RENOVAÇÃO**

Extinto o prazo de validade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, no qual se baseou a sentença judicial que garantia a imunidade tributária ao sujeito passivo, cessaram os efeitos dessa sentença.

A falta de renovação do CEAS acarreta a perda da imunidade, sujeitando o contribuinte ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais a partir do transcurso da data de validade desse certificado.

MEDIDA PROVISÓRIA 446/2008.

A rejeição da Medida Provisória 446, de 2008, pelo Congresso Nacional afasta a sua aplicação aos casos pendentes de julgamento no Conselho Nacional de Assistência Social, sujeitando-se a entidade, para o gozo da imunidade, ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 55, da lei 8.212, de 1991, até a edição da Lei 12.101, de 2009.

MPF. AUSÊNCIA DE NULIDADE

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento gerencial de controle administrativo da atividade fiscal, cuja emissão é feita de forma exclusivamente eletrônica, ficando disponível na internet para consulta pelo sujeito passivo. Não é nulo o procedimento fiscal amparado por MPF válido, cuja ciência foi dada ao sujeito passivo por meio do Termo de Início do Procedimento Fiscal.

MULTA MAIS BENIGNA.

A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 2009, alterou o cálculo da multa aplicada por entrega de GFIP com omissão de fatos geradores. Tal alteração atrai para o caso a aplicação do art. 106, II, 'c' do CTN, devendo subsistir a penalidade pecuniária que for mais benigna para o autuado.

AGRAVAMENTO DA PENALIDADE

É válido o agravamento da multa incidente sobre o crédito objeto de lançamento fiscal, na forma do § 2º, inciso II, do art. 44 da lei 9.430, de 1996, por falta de apresentação dos arquivos digitais da GFIP.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS

Não compete ao julgador administrativo de primeira instância reconhecer ou declarar a legalidade ou ilegalidade nem a improcedência da Representação Fiscal para Fins Penais instaurada em face do sujeito passivo.

RETRATAÇÃO FISCAL

Não compete à autoridade julgadora nem das Turmas de Julgamento impor à Auditora Fiscal autuante qualquer retratação em decorrência de informações prestadas no curso do procedimento fiscal ou no auto de infração resultante desse procedimento.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS. OPORTUNIDADE.

Com a impugnação ocorre a oportunidade da apresentação de provas, precluindo o direito de o impugnante apresentá-las em outro momento processual. Precluso o direito, deve-se indeferir o pedido genérico de apresentação de provas.

PROVA TESTEMUNHAL

Prescinde da apresentação de prova testemunhal quando o deslinde da questão, em processo administrativo fiscal, depender exclusivamente da prova documental.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

DO RECURSO

Inconformada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 225/271, com os seguintes argumentos, em suma:

I. Síntese do “Relatório Fiscal do Auto de Infração” Impugnado Junto a DRJ/CTA – Premissas da Decisão Recorrida Totalmente Incorretas e Falsas.

A Recorrente sustenta que o Ato Declaratório Executório nº 19, que concedeu a imunidade desde 12/11/2002 surtiu efeitos até, pelo menos, o dia 09/04/2009. Sendo esse fato suficiente para anular o Acórdão da DRJ.

Ademais, ainda não houve nenhum outro ato administrativo formal suspendendo o ADE nº 19. Como a Recorrente teve reconhecida a sua imunidade, o seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CNAS foi renovado, conforme publicação no DOU de 26/01/2009, com validade de 14/06/2006 a 13/06/2009.

Além deste Auto de Infração Principal, do MPF nº 09.1.02.00-2009-01714-4, de 02/12/2009, ainda foram lavrados outros 7 Autos. Todos impugnados pela Recorrente e que devem ser nulos ante as suas insubsistências.

Segundo a Recorrente, a DRJ/CTA agiu “com dois pesos e duas medidas”, pois, para se convencer da inexistência de vícios formais alegados, buscaram convencimento no processo original. Enquanto que, para autuar a Recorrente, desconheceu as provas e documentos produzidos no processo tido como original.

II. Da Impugnação ao Auto de Infração (Fundamentada na Realidade dos Fatos) e a Total Inconsistência dos Fundamentos da R. Decisão da DRJ/CTA ora Recorrida.

A Recorrente repete a síntese da sua história, com ênfase para o fato de ser *uma associação sem fins lucrativos formada e composta por pessoas com deficiência física*

para prestar serviços de benemerência, beneficência e assistência social a todas as pessoas com deficiência física de Londrina e região (art. 55, caput Lei 8.212/91)”.

A Recorrente repete também a ementa do Acórdão do TRF 4, onde destaca trechos do voto do Relator, relatando que a Recorrente demonstrou ter preenchido cumulativamente os requisitos estabelecidos no art. 55 da Lei nº 8.212/91 e reconheceu a imunidade prevista no art. 195, § 7º da CF.

Em face da citada decisão, a Recorrente, por meio do Processo Administrativo nº 10930.005924/2008-11, a fim de assegurar a efetividade da decisão, e seu reconhecimento formal, requereu junto à DRF a expedição do citado Ato Declaratório.

Sustenta a Recorrente que enquanto tramitou o Mandado de Segurança e o pedido de expedição do ADE, requereu a renovação do seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, tendo o processo sido autuado sob o nº 71010.001635/2006-57, conforme documentação anexa.

Após isso, houve o deferimento da renovação do Certificado, por meio da publicação no DOU de 26/01/2009, com validade de 14/06/2006 a 13/06/2009.

Sustenta a Recorrente que, embora o referido Ato Declaratório tivesse sido expedido em 02/04/2009, fazendo supor que a Recorrente se encontrava totalmente regular até então, também esse Certificado juntado demonstra que jamais cessaram os efeitos da sentença do mandado de segurança, porque o certificado no qual se louvou o magistrado, bem como o tribunal, para ditarem as suas sentenças no mandado de segurança, havia se expirado em 17/10/2005.

Por esse motivo, para a Recorrente, não é verdadeira a afirmação de que a Recorrente perdeu a condição de Entidade Beneficente de Assistência Social desde 17/10/2005.

Por esse motivo, sendo a Recorrente imune, a Fiscalização não poderia ter exercido o seu poder de tributar desde 12/10/2012 até, pelo menos, 13/06/2009.

Segundo a Recorrente, ela nunca deixou de formular pedido de renovação do CEAS, tendo inclusive, informado na Impugnação que já havia um outro pedido de renovação tramitando perante o CNAS, pendendo de deferimento por questões internas e burocráticas, visto que o Conselho passa por constantes reformas e mudanças.

Caso tivesse qualquer ato de ofício excluindo o direito à imunidade da Recorrente, ela deveria ter tido oportunidade para se manifestar a fim de exercer o legítimo direito de defesa e ao contraditório, nos termos do art. 59, II do Decreto nº 70.235/72.

DA BAIXA EM DILIGÊNCIA – DA RESOLUÇÃO

Diante das informações trazidas pela Recorrente, foi proferida a Resolução nº. 2403-000.118, fls. 278/285, na qual converteu o julgamento em diligência para determinar à Receita Federal que informasse eventual processo administrativo de cancelamento do gozo dos benefícios da imunidade, e caso positivo, instrísse os presentes autos com cópia integral do dito processo.

DA INFORMAÇÃO FISCAL

Ato contínuo, foi anexado aos autos informação fiscal consignando a inexistência de processo próprio de cancelamento, afirmando, inclusive, a ausência de qualquer

Processo nº 11634.000321/2010-54
Acórdão n.º 2403-002.479

S2-C4T3
Fl. 5

procedimento tendente ao ato cancelatório no bojo dos autos do processo nº. 10930.005924/2008-11 (processo administrativo que reconheceu, através de Ato Declaratório Executivo, a isenção da empresa para o período de 10/2002 a 10/2005), entretanto esclarecendo que à época da autuação já não mais havia previsão para expedição de Ato Cancelatório de Isenção, previsto no art. 55, § 4º, da Lei nº. 8.212/91, porém revogada pela Lei nº. 12.101/09, do que evidencia a validade dos certificados que a Recorrente detém.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme fls. 254 e 255, o recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO VÍCIO MATERIAL – DA FALTA DE ATO CANCELATÓRIO

A Recorrente sustenta que a autuação é indevida tendo em vista que é imune ao pagamento da contribuição previdenciária, nos termos do art. 195, parágrafo 7º da CF, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. (sem destaques no original)

Da leitura do artigo, verifica-se que as “entidades beneficentes de assistência social” precisam atender às exigências estabelecidas em lei para serem imunes à contribuição previdenciária.

Nesse diapasão, assim disciplinava a norma infralegal (art. 55 da Lei n. 8.212/91), vigente à época do fato gerador (11/2005 a 10/2009), *in verbis*:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2.028-5)

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5)

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5)

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (sem destaques no original)

Percebe-se também que o INSS poderá “cancelar a isenção”, se verificado o descumprimento do disposto no artigo acima, o qual se realizava, à época dos fatos geradores, mediante procedimento administrativo próprio, **o qual não foi realizado.**

O fiscal em atendimento à diligência solicitada por esta câmara, informou que à época da realização da auditoria fiscal, que gerou o processo em questão, auto lavrado em 06/04/2010, já não mais havia previsão para expedição de Ato Cancelatório de Isenção o qual era previsto no Art. 55, parágrafo 4º da Lei 8.212/91 e, a partir da sua revogação pela Lei 12.101/2009, no seu entendimento não seria mais necessário, inclusive, conforme ratificado na Instrução Normativa RFB n. 971/2009, *in verbis*:

Art. 233. A partir de 30 de novembro de 2009, deixam de ser emitidos ato declaratório e ato cancelatório de isenção. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.071, de 15 de setembro de 2010)

§ 1º Os pedidos de reconhecimento de isenção pendentes de apreciação no âmbito da RFB serão encaminhados à unidade competente para verificação do cumprimento dos requisitos de isenção vigentes na data do fato gerador.

§ 2º Verificado o direito à isenção anterior a 30 de novembro de 2009, certificar-se-á o direito à restituição do valor recolhido desde o protocolo do pedido de isenção até 29 de novembro de 2009.

O fato gerador compreendeu as competências de 01/11/2005 a 31/10/2009 e a Recorrente possuía certificado expresso desde o período de 18/10/2002, portanto, deveria ter sido realizado “ato cancelatório de isenção” para que só assim, fosse formalizado qualquer auto de infração em face da associação, em razão do período do fato gerador compreender aquele vigente quando da redação do art. 55 da Lei 8.212/91.

Dessa forma, não tendo havido processo específico para discussão da imunidade, à época dos fatos geradores, entendo que o lançamento foi realizado sem estar presente o seu pressuposto fático, qual seja, a ausência do gozo da imunidade, uma vez que não fora realizado ato administrativo próprio previsto legalmente para o caso, eivando de vício um dos elementos do ato, o motivo (chamado por causa por parte da doutrina administrativista).

Nos termos da Lei de Ação Popular, o vício relativo ao motivo ocorre quando a matéria, de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido, para tanto, veja-se a sua redação:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;*
- b) vício de forma;*
- c) ilegalidade do objeto;*
- d) inexistência dos motivos;*

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido

Portanto, atestado que o pressuposto do fato jurídico tributário no caso concreto não existiu ou que existiu de forma diversa daquela indicada no veículo introdutor da norma individual e concreta, estar-se-á diante de vício no motivo e, conseqüentemente, de legalidade.

A Instrução Normativa deve ser interpretada de forma a determinar que a partir dos fatos geradores posteriores à revogação do art. 55 da Lei 8.212/91 é que não serão mais expedidos atos cancelatórios de isenção e seu respectivo processo próprio.

Por fim, com relação à extensão da declaração de nulidade, destaque-se que o vício em questão é material, por atingir um dos pressupostos do art. 142 do Código Tributário Nacional, *in casu*, a determinação da matéria tributável.

Nesse sentido, esta Segunda Seção já julgou desta forma no Recurso Voluntário n. 151.240, nos autos do Processo n. 36474.007407/2006-32, em 21 de setembro de 2010, que resultou no Acórdão n. 2402-01.175, advindo da 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária.

Da mesma forma foi o julgamento do Acórdão n. 108-08.174 de 23/02/2005 da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - VÍCIO FORMAL - LANÇAMENTO FISCAL COM ALEGADO ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - INEXISTÊNCIA - Os vícios formais são aqueles que não interferem no litígio propriamente dito, ou seja, correspondem a elementos cuja ausência não impede a compreensão dos fatos que baseiam as infrações imputadas. Circunscrevem-se a exigências legais para garantia da integridade do lançamento como ato de ofício, mas não pertencem ao seu conteúdo material. O suposto erro na identificação do sujeito passivo caracteriza vício substancial, uma nulidade absoluta, não permitindo a contagem do prazo especial para decadência previsto no art. 173, II, do CTN.

Também, há de se destacar o julgamento no Recurso 129.310, Processo 10247.000082/00-91 em 09 de julho de 2002, Acórdão n. 107-06.695, ementado da seguinte forma:

(...)

RECURSO EX OFFICIO - NULIDADE DO LANÇAMENTO - VÍCIO FORMAL. A verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido a indentificação do sujeito passivo, definidos no art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, são elementos fundamentais intrínsecos, do lançamento, sem cuja delimitação precisa não se pode admitir a existência da obrigação tributária em concreto. O levantamento e observância desses elementos básicos antecedem o são preparatórios à sua formalização, a qual se dá no momento seguinte, mediante a lavratura do auto de infração, seguida da notificação ao sujeito passivo, quando, aí sim, deverão estar presentes os seus requisitos formais, extrínsecos, como, por função e o número de matrícula, a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, com a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

(...)

No decorrer do voto condutor do acórdão, o relator, Dr. Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, afirma:

Mal comparando, poderíamos dizer que o vício substancial está para a constituição do crédito tributário assim como o cálculo estrutural está para a edificação, no ramo da construção civil, enquanto que a forma seria, para o lançamento de ofício, o equivalente ao acabamento, à "fachada", na edificação civil. Deduz-se daí que o vício substancial pressupõe a ocorrência de defeito na estrutura que é o sustentáculo de toda edificação, seja na construção civil ou na constituição do crédito tributário, possuindo sua ocorrência, assim, efeito demolidor, que joga por terra a obra erigida com esse insanável vício.

Em outro passo, o defeito de forma, de acabamento ou na "fachada", não possui os tais efeitos devastadores causados pelo vício de estrutura, sendo contornáveis, sem que dano de morte cause à edificação. Fazem-se os acertos ou até mesmo as modificações pertinentes, porém, sem reflexo algum sobre as bases em que a obra tenha sido erigida ou à sua própria condição de algo que existe, apesar dos defeitos. e, a meu ver, são esses "defeitos menores" que o legislador quis contemplar quando admite que tais vícios, apenas eles, podem e devem ser sanados e que somente a partir da decisão que declarar a nulidade desse ato é que passaria a fluir o prazo de decadência para o sujeito ativo da obrigação tributária, exercer o direito a novo lançamento de ofício.

No mesmo norte, é o julgamento do Acórdão n. 192-00 015 IRPF, de 14/10/2003 da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes:

O vício material ocorre quando o auto de infração não preenche aos requisitos constantes do art. 142 do Código Tributário Nacional, havendo equívoco na construção do lançamento quanto à verificação das condições legais para a exigência do tributo ou contribuição do crédito tributário, enquanto que o vício formal ocorre quando o lançamento contiver omissão ou inobservância de formalidades essenciais, de normas que regem o procedimento da lavratura da auto, ou seja, da maneira de sua realização.

Portanto, deve ser o presente auto anulado por vício material, uma vez que o fato gerador compreendeu as competências de 01/11/2005 a 31/10/2009 fatos geradores vigentes ao art. 55 da Lei 8.212/91, e, portanto, deveria ter sido realizado “ato cancelatório de isenção”.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto **pelo provimento** do recurso para anular o lançamento por vício material.

Marcelo Magalhães Peixoto.